



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 927, de 22 de marços de 2020, a seguinte redação.

“Art. 4º

.....
§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos inconstitucional e ilegal, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supraleais.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

